



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor <b>Mendes Ribeiro Filho</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 20	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

#### SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:

*“Art. 36 – Os critérios técnicos para a execução das diretrizes relativas aos aspectos econômico-financeiros serão disciplinados por regulamento e instruções a ele complementares, que também instituirão modelos de sistemas de composição e estruturação dos preços públicos, diferenciados em função da natureza do serviço, da escala de sua prestação e de outros critérios, que serão observados no que não contrariarem norma local.”*

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo ofende a autonomia dos entes federados, titulares dos serviços públicos de saneamento, assegurada pelo art. 18, *caput*, da Constituição Federal. Deveras, ao pretender submeter Estados e Municípios a regulamentos federais, o dispositivo constitui uma forma de usurpação, pela União, das competências desses entes.

Além disso, é imperioso registrar que Municípios e Estados somente se sujeitam a norma federal quando editada por lei (que será, então, nacional). Regulamento do Presidente da República é editado no uso do poder hierárquico, de comando da Administração Federal, nos termos do art. 84, incisos II e IV, da Constituição. Não se afigura possível, portanto, a possibilidade de imposição, por regulamento do Poder Executivo federal, de critérios técnicos ou modelos de sistemas de composição e estruturação de preços públicos atinentes aos serviços de saneamento titularizados por Estados e Municípios. Esses entes não se obrigam por norma dessa natureza, ainda mais quando emanada de ente não dotado de competência para tratar da matéria pretensamente regulamentada.

Por fim, há de se notar que, dentre as finalidades de que se ocupa o legislador federal ao editar marco normativo do setor de saneamento básico, não pode fazer parte a criação de “modelos de normas” que, na prática, terminarão por consubstanciar o exercício, ainda que indireto, de titularidade da União sobre um serviço pertencente aos Estados ou aos Municípios. O dispositivo em tela, ao perseguir essa finalidade, caracteriza desvio de poder de legislar, motivo pelo qual não é adequada a sua manutenção no Projeto.

PARLAMENTAR

Brasília – DF